MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 94/2026/PGFN-MF

Processo nº 10951.006207/2024-88

APROVO o PARECER SEI nº 3512/2025/MF (53963184) e o PARECER SEI nº 4731/2025/MF (56195820), exarados pela Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial e, com fundamento no art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 2º, VII e §5º, da Portaria PGFN n° 502, de 12 de maio de 2016, determino a inclusão formal do item a seguir transcrito na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

1.31 – PIS/COFINS

Venda de mercadorias e prestações de serviços direcionadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR

Resumo: No julgamento do REsp 1861806/SC, o STJ procedeu à análise dos normativos que regem cada ALC, concluindo que somente as vendas à ALC de Boa Vista (RR) e à ALC de Bonfim (RR) são equiparadas a uma exportação.

São inúmeros os acórdãos das turmas de direito público da corte que reafirmam esse entendimento (AgInt no REsp 1947412/RS, AgInt no REsp 1945976/SC, AgInt no REsp 1917160/SC e AgInt no REsp 1898953/SC, AgInt no REsp n. 1867720/PR, AgInt no REsp n. 1893713/PR).

A partir do citado entendimento, o STJ passou a julgar monocraticamente o tema, concluindo pela não incidência do PIS/COFINS nas operações direcionadas às ALCs de Boa vista/RR e de Bonfim/RR.

Há, igualmente, diversos acórdãos das turmas de direito público da corte a afirmar a incidência do tributo nas operações envolvendo outras ALCs, cuja legislação de regência não equiparou as vendas a elas direcionadas a uma exportação.
Precedentes: AgInt no REsp n. 2.085.806/AP, AgInt no REsp n. 2.022.261/SC, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.418.814/AP, AgInt no REsp n. 2.113.120/AP, AgInt no AREsp n. 2.447.572/AP.

OBSERVAÇÂO: Considerando o julgamento do Tema 1239 STJ, a dispensa alcança a prestação de serviços e as vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizas direcionadas às ALCs de Boa Vista e Bonfim, incluindo-se as vendas internas e envolvendo pessoas físicas.

Tema 1239: "Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas advindas da prestação de serviços e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas, a pessoas físicas e jurídicas, no âmbito da Zona Franca de Manaus".

OBSERVAÇÃO: a dispensa NÃO se aplica quando se tratar de venda de mercadoria ou prestação de serviço por empresa sediada nas ALCs de Boa Vista/RR ou de Bonfim/RR a outras regiões do país.

OBSERVAÇÃO: a dispensa NÃO se aplica às operações envolvendo petróleo e seus derivados, conforme ressalva constante do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 e no art. 37 do mesmo normativo.

OBSERVAÇÃO: a dispensa NÃO se aplica às mercadorias referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 340/1967 (que afasta a aplicabilidade do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967).

OBSERVAÇÃO: a dispensa NÃO se aplica às operações realizadas na sistemática do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, cuja validade foi reconhecida pelo STF na ADI nº 4254/SP (art. 102, §2º, da CF/88, art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 e art. 927, I, do CPC/15).

Registra-se que o Parecer SEI nº 4731/2025/MF (56195820), em complementação ao Parecer SEI nº 3512/2025/MF (53963184), esclareceu indagação da Receita Federal do Brasil e acrescentou ao item a ser incluído na lista que a dispensa de contestar e recorrer não se aplica às operações realizadas na sistemática do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, que trata de substituição tributária pra frente e pressupõe a revenda do produto, que pode ser interna ou para fora da ZFM, cuja validade foi reconhecida pelo STF na ADI nº 4254/SP (art. 102, §2º, da CF/88, art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 e art. 927, I, do CPC/15).

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para ciência, e à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial, para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral, em 20/03/2026, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 59160932 e o código CRC FFC99480.

PARECER SEI Nº 4731/2025/MF

Ato preparatório. Art. 7º, § 3º, da LAI, c/c art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Dispensa. PIS/COFINS. Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR.
Jurisprudência do STJ que confere tratamento jurídico semelhante ao da Zona Franca de Manaus.
Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, "b", da Lei n° 10.522, de 2002, e art. 2º, VII, da Portaria PGFN n° 502, de 2016.
Retificação do item de dispensa apresentado no Parecer SEI nº 3512/2025/MF.
Inclusão de observação que excepciona da dispensa as operações realizadas na sistemática do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005 (ADI nº 4254/SP).

Processo SEI nº 10951.006207/2024-88

I

Objeto da análise

1. Trata-se de análise da incidência de PIS/COFINS nas vendas de mercadorias e na prestação de serviços direcionadas às Áreas de Livre Comércio (ALC) de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR, a partir do novo cenário jurisprudencial e do julgamento do Tema 1239 STJ.

2. O tema foi objeto do **Parecer SEI nº 3512/2025/MF** que concluiu pela inclusão de item na lista de dispensa de contestação de recursos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com o seguinte conteúdo:

> **1.31 – PIS/COFINS**
>
> **Venda de mercadorias e prestações de serviços direcionadas às Áreas de Livre Comércio (ALC) de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR**
>
> **Resumo:** No julgamento do REsp 1861806/SC, o STJ procedeu à análise dos normativos que regem cada ALC, concluindo que somente as vendas à ALC de Boa Vista (RR) e à ALC de

Bonfim (RR) são equiparadas a uma exportação. São inúmeros os acórdãos das turmas de direito público da corte que reafirmam esse entendimento (AgInt no REsp 1947412/RS, AgInt no REsp 1945976/SC, AgInt no REsp 1917160/SC e AgInt no REsp 1898953/SC, AgInt no REsp n. 1867720/PR, AgInt no REsp n. 1893713/PR).
A partir do citado entendimento, o STJ passou a julgar monocraticamente o tema, concluindo pela não incidência do PIS/COFINS nas operações direcionadas às ALCs de Boa vista/RR e de Bonfim/RR.
Há, igualmente, diversos acórdãos das turmas de direito público da corte a afirmar a incidência do tributo nas operações envolvendo outras ALCs, cuja legislação de regência não equiparou as vendas a elas direcionadas a uma exportação.

Precedentes: AgInt no REsp n. 2.085.806/AP, AgInt no REsp n. 2.022.261/SC, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.418.814/AP, AgInt no REsp n. 2.113.120/AP, AgInt no AREsp n. 2.447.572/AP.

OBSERVAÇÂO: Considerando o julgamento do Tema 1239 STJ, a dispensa alcança a prestação de serviços e as vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizas direcionadas às ALCs de Boa Vista e Bonfim, incluindo-se as vendas internas e envolvendo pessoas físicas.

Tema 1239: *"*Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas advindas da prestação de serviços e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas, a pessoas físicas e jurídicas, no âmbito da Zona Franca de Manaus".

OBSERVAÇÃO: a dispensa NÃO se aplica quando se tratar de venda de mercadoria ou prestação de serviço por empresa sediada nas ALCs de Boa Vista/RR ou de Bonfim/RR a outras regiões do país.

OBSERVAÇÃO: a dispensa NÃO se aplica às operações envolvendo petróleo e seus derivados, conforme ressalva constante do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 e no art. 37 do mesmo normativo.

OBSERVAÇÃO: a dispensa NÃO se aplica às mercadorias referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 340/1967 (que afasta a aplicabilidade do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967).

3. Submetida a matéria à análise da Receita Federal do Brasil, antes de submeter o Parecer SEI nº 3512/2025/MF à assinatura da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (art. art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002), foi emitida a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 312, de 26 de novembro de 2025, com o seguinte questionamento:

8.1. Nada obstante, o item 9 do Parecer SEI nº 3512/2025/ME, de 04 de novembro de 2025, excetua da aplicação da tese as operações realizadas sob o regime do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Contudo, tal exceção não consta da redação do item proposto para a lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN.

8.2 Com isso, indaga-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) se a dispensa de contestação proposta no Parecer SEI nº 3512/2025/ME, de 04 de novembro de 2025, se aplica às operações realizadas sob o regime do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, da mesma forma que o julgado do Tema 1239 pelo STJ decidiu sobre a ZFM.

II

Regime jurídico de substituição tributária

ADI 4254/SP

4. No julgamento da ADI nº 4254/SP, o STF analisou a validade do regime de substituição

tributária definido no art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, especificamente os incisos III e V do § 1º do mesmo dispositivo.

5. Conforme o art. 65, *caput*, da Lei nº 11.196, de 2005, estão reduzidas a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita de vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM) por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM. Por sua vez, incide a tributação nas operações de revenda realizadas pelas empresas sediadas na ZFM (§1º), sendo que o dever de recolher o tributo nessa última operação é atribuído ao produtor, fabricante ou importador sediado fora da ZFM, na condição de substituto tributário (§2º).

6. O **Parecer SEI Nº 298/2023/ME** analisou o alcance do julgado, apontando que a sistemática definida no art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, foi julgada constitucional pelo STF, uma vez que resguarda o benefício fiscal de que desfruta o produtor, fabricante ou importador sediado fora da ZFM. Contudo, para a corte suprema, a cadeia produtiva na qual a uma das operações se aplica alíquota zero não poderia sofrer a mesma tributação da cadeia produtiva em que não há o benefício fiscal, razão por que foram declaradas inconstitucionais as alíquotas definidas nos incisos III e V do § 1º do artigo 65 da lei nº 11.196, de 2005.

7. O **Parecer SEI nº 14454/2022/ME** analisou a validade do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017, no contexto do julgamento da ADI nº 4254/SP, considerando que o art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, trata de uma substituição tributária pra frente e pressupõe a revenda do produto, que pode ser interna ou para fora da ZFM. Na oportunidade, ressaltou-se que **a jurisprudência do STJ** pela não tributação do PIS/COFINS nas vendas de mercadorias à ZFM, incluindo-se as vendas internas, **não aborda a análise da sistemática definida no art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005**. Considerando a força vinculante da decisão proferida pelo STF em sede de ADI (art. 102, §2º, da CF/88, art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 e art. 927, I, do CPC/15), impondo ao Poder Judiciário e à Administração Fazendária o acatamento do entendimento firmado pela corte constitucional (art. 19, V, c/c art. 19-A, da Lei nº 10.522/2002), o reconhecimento da validade da sistemática da Lei nº11.196, de 2005, se impõe, com ressalvas apenas às alíquotas aplicadas à operação.

8. **O cenário acima apresentado se mantém, mesmo com o julgamento do Tema 1239**. Nesse sentido, não é possível estender o entendimento pela não incidência do PIS/COFINS nas vendas internas na ZFM à sistemática do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, ainda que a substituição tributária recaia sobre uma venda interna. Referida extensão, além de não corresponder à jurisprudência do STJ, violaria o entendimento do STF pela constitucionalidade da substituição tributária disciplinada na citada norma.

III

Inclusão da ressalva

9. Conforme o Parecer SEI nº 3512/2025/MF, o STJ confere às ALCs de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR o mesmo tratamento tributário conferido à ZFM, reconhecendo a não incidência de PIS/COFINS nas operações direcionadas às citadas ALCs.

10. Considerando o julgamento do Tema 1239 STJ, foi formatada dispensa de contestação e recursos em relação às citadas ALCs de forma ampla, incluindo-se não só as vendas de produtos nacionais, como também os nacionalizados, as vendas internas e destinadas a pessoas físicas, bem como a prestação de serviços direcionados às ALCs de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR.

11. Excluiu-se da dispensa as situações excepcionadas no julgamento do Tema 1239, especialmente as mercadorias descritas no art. 4º e art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967.

12. Não foi feita qualquer menção às operações realizadas na sistemática do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, objeto de análise da ADI nº 4254/SP.

13. Considerando a força vinculante do julgamento do STF, entende-se que a mesma ressalva à dispensa direcionada à ZFM deve ser reproduzida na dispensa das ALCs de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR.

IV

Retificação do item de dispensa

14. Diante do cenário apresentado, o item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, deverá ter a seguinte redação:

> **1.31 – PIS/COFINS**
>
> **Venda de mercadorias e prestações de serviços direcionadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR**
>
> **Resumo:** No julgamento do REsp 1861806/SC, o STJ procedeu à análise dos normativos que regem cada ALC, concluindo que somente as vendas à ALC de Boa Vista (RR) e à ALC de Bonfim (RR) são equiparadas a uma exportação.
>
> São inúmeros os acórdãos das turmas de direito público da corte que reafirmam esse entendimento (AgInt no REsp 1947412/RS, AgInt no REsp 1945976/SC, AgInt no REsp 1917160/SC e AgInt no REsp 1898953/SC, AgInt no REsp n. 1867720/PR, AgInt no REsp n. 1893713/PR).
>
> A partir do citado entendimento, o STJ passou a julgar monocraticamente o tema, concluindo pela não incidência do PIS/COFINS nas operações direcionadas às ALCs de Boa vista/RR e de Bonfim/RR.
>
> Há, igualmente, diversos acórdãos das turmas de direito público da corte a afirmar a incidência do tributo nas operações envolvendo outras ALCs, cuja legislação de regência não equiparou as vendas a elas direcionadas a uma exportação.
> **Precedentes:** AgInt no REsp n. 2.085.806/AP, AgInt no REsp n. 2.022.261/SC, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.418.814/AP, AgInt no REsp n. 2.113.120/AP, AgInt no AREsp n. 2.447.572/AP.
>
> **OBSERVAÇÂO:** Considerando o julgamento do Tema 1239 STJ, a dispensa alcança a prestação de serviços e as vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizas direcionadas às ALCs de Boa Vista e Bonfim, incluindo-se as vendas internas e envolvendo pessoas físicas.
>
> Tema 1239: *"*Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas advindas da prestação de serviços e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas, a pessoas físicas e jurídicas, no âmbito da Zona Franca de Manaus".
>
> **OBSERVAÇÃO:** a dispensa NÃO se aplica quando se tratar de venda de mercadoria ou prestação de serviço por empresa sediada nas ALCs de Boa Vista/RR ou de Bonfim/RR a outras regiões do país.
>
> **OBSERVAÇÃO:** a dispensa NÃO se aplica às operações envolvendo petróleo e seus derivados, conforme ressalva constante do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 e no art. 37 do mesmo normativo.
>
> **OBSERVAÇÃO:** a dispensa NÃO se aplica às mercadorias referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 340/1967 (que afasta a aplicabilidade do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967).
>
> **OBSERVAÇÃO:** a dispensa NÃO se aplica às operações realizadas na sistemática do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, cuja validade foi reconhecida pelo STF na ADI nº 4254/SP (art. 102, §2º, da CF/88, art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 e art. 927, I, do CPC/15).

15. A presente manifestação deve ser encaminhada à Receita Federal do Brasil (RFB), em complemento ao Parecer SEI nº 3512/2025/MF.

16. Recomenda-se que seja amplamente divulgada à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, fazendo-se as devidas anotações nos itens 1.1.1.15, 1.1.1.8, 1.11.2.2.43, 1.11.2.2.99, 1.11.2.2.123 e 1.11.2.2.127 do Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ).

17. O presente parecer deve ser mantido sob sigilo até que apresentada a manifestação pela RFB e posterior aprovação pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional. A alteração da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN deve igualmente aguardar o referido trâmite, ao fim do qual deve ser retirado o sigilo.

À consideração superior.

ANDREIA MACHADO CUNHA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo com os termos do Parecer.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

IVY NHOLA REIS

Procuradora-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JERSILENE DE SOUZA MOURA

Coordenadora de Consultoria Judicial

Aprovo, encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

CAMILLA CAVALCANTI RODRIGUES CABRAL

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial Substituta

Brasília, 29 de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/01/2026, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Ivy Nhola Reis**, **Chefe(a) de Divisão**, em 29/01/2026, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura**, **Coordenador(a)**, em 29/01/2026, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Camilla Cavalcanti Rodrigues Cabral**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 30/01/2026, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56195820** e o código CRC **FAAD8A6A**.

Referência: Processo nº 10951.006207/2024-88 SEI nº 56195820

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

PARECER SEI Nº 3512/2025/MF

Ato preparatório. Art. 20 do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012.

PIS/COFINS. Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR.

Jurisprudência do STJ que confere tratamento jurídico semelhante ao da Zona Franca de Manaus.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, "b", da Lei n° 10.522, de 2002, e art. 2º, VII, da Portaria PGFN n° 502, de 2016.

Processo SEI nº 10951.006207/2024-88

I

Objeto da análise

1. Trata-se de análise da incidência de PIS/COFINS nas vendas de mercadorias e na prestação de serviços direcionadas às Áreas de Livre Comércio (ALC) de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR, a partir do novo cenário jurisprudencial e do julgamento do Tema 1239 STJ.

II

Manifestações anteriores

2. Conforme o **Parecer SEI nº 10174/2022/ME**, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tinha posicionamento firmado em ambas as suas turmas de direito público pela aplicabilidade do benefício do REINTEGRA às vendas destinadas às ALCs de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR, considerando os termos do art. 7º da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008[1], que equipara as vendas a elas direcionadas a uma exportação (REsp n. 1.861.806/SC, AgInt no REsp 1947412/RS, AgInt no REsp 1945976/SC, AgInt no REsp 1917160/SC e AgInt no REsp 1898953/SC, AgInt no REsp n. 1867720/PR, AgInt no REsp n. 1893713/PR).

3. A partir da citada jurisprudência, os ministros que compõem a primeira seção do tribunal passaram a julgar monocraticamente o tema, inclusive no que toca ao PIS/COFINS, concluindo pela não incidência dos citados tributos.

4. Em razão do exposto, e considerando o posicionamento colegiado pela equiparação das

vendas às ALCs de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR a uma exportação, foi formatada dispensa de contestação e recursos no âmbito da PGFN, concernente à aplicação do benefício do REINTEGRA, como também à não incidência do PIS/COFINS na venda de produtos nacionais às ALCs de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR.

5. Diante da sistemática estrita do art. 19, VI, 'b", c/c art. 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002[2], a vinculação da Receita Federal do Brasil (RFB) restringiu-se ao reconhecimento do benefício do REINTEGRA nas vendas de mercadorias às ALCs de Boa Vista e de Bonfim, conforme item II.1 do **Parecer SEI nº 2843/2023/MF**, aprovado pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (**Despacho nº 294/2023/PGFN-MF**).

6. Com a afetação do Tema 1239 STJ[3], esta Coordenação de Consultoria Judicial (COJUD/CRJ/PGAJUD) adotou a cautela de suspender o Parecer SEI nº 10174/2022-ME, especificamente no que toca a dispensa de contestação e recursos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas ações judicias em que se discutia a incidência de PIS/COFINS nas vendas de mercadorias às ALCs de Boa Vista/RR e Bonfim/RR (**Parecer SEI nº 281/2025/MF**).

7. **Em 16/6/2025**, o STJ julgou o Tema 1239, formatando a seguinte tese: "Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus".

8. O **Parecer SEI nº 3387/2025/MF** analisou os contornos do julgamento do Tema 1239, que se pautou numa interpretação ampla e abrangente do art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, conferindo à ZFM o mesmo tratamento tributário de uma exportação.

9. Excetuou-se da aplicação da tese **(i)** as vendas de mercadorias e os serviços prestados de dentro para fora da ZFM; **(ii)** as operações envolvendo petróleo e seus derivados; **(iii)** as operações realizadas no regime do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005; e **(iv)** as mercadorias definidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967.

III

PIS/COFINS

Áreas de livre comércio de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR

10. Partindo da jurisprudência do STJ que equipara as vendas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR a uma exportação, os Tribunais Regionais Federais passaram a reconhecer a não incidência de PIS/COFINS nas operações direcionadas às citadas ALCs.

11. No que toca o STJ, o tema, como regra, é submetido à apreciação da corte mediante recurso de Agravo para destrancar Recurso Especial cujo seguimento foi negado na origem. No julgamento dos agravos, os ministros que compõem sua primeira seção consideram que a matéria fora decida em conformidade com o posicionamento da corte, negando conhecimento ou provimento aos recursos da Fazenda Nacional:

> • **AREsp 21511460** – Ministro Francisco Falcão – Não conhece do recurso interposto pela Fazenda Nacional que pretendia a reforma do acórdão do TRF1 que reconhece a não tributação do PIS/COFINS nas vendas internas e envolvendo pessoas físicas na ALC de Boa Vista. Eis um trecho da decisão proferida no AREsp 21511460:
>
> "Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo qual: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'".
>
> • **AREsp 2019501** – Ministro Francisco Falcão – Nega provimento ao recurso da Fazenda Nacional que pretendia a reforma do acórdão do TRF1 que reconhece a não tributação do PIS/COFINS nas vendas internas na ALC de Boa Vista. Eis um trecho da decisão proferida no

AREsp 2019501:

"A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de que é legítima a equiparação à exportação, para efeitos fiscais, das vendas de mercadorias para empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim, equiparadas que são às operações efetuadas na Zona Franca de Manaus.
(...)
Assim, não devem incidir as contribuições para o PIS e para a COFINS sobre as operações de venda nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim.
Por equiparação com o entendimento que prevalece para o caso da Zona Franca de Manaus, a isenção sob análise não distingue as vendas realizadas a pessoas físicas ou a jurídicas".

• **AREsp 1896896** – Desembargador convocado Manoel Erhardt – Nega provimento ao recurso da Fazenda Nacional que pretendia a reforma do acórdão do TRF1 que reconhece a não tributação do PIS/COFINS nas vendas internas na ALC de Boa Vista e na ALC de Bonfim.

• **AREsp 2010182** – Desembargador convocado Manoel Erhardt – Nega provimento ao recurso da Fazenda Nacional que pretendia a reforma do acórdão do TRF1 que reconhece a não tributação do PIS/COFINS nas vendas internas e envolvendo pessoas físicas na ALC de Boa Vista e na ALC de Bonfim.

• **AREsp 1874718** - Desembargador convocado Manoel Erhardt – Nega provimento ao recurso da Fazenda Nacional que pretendia a reforma de acórdão do TRF1 que reconhece a não tributação do PIS/COFINS nas vendas internas e envolvendo pessoas físicas na ALC de Boa Vista e na ALC de Bonfim. Eis um trecho que se repete nas decisões proferidas no AREsp 1896896, AREsp 2010182 e AREsp 1874718:

"Quanto ao mérito recursa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da equiparação à exportação, para efeitos fiscais, das vendas de mercadorias para empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim, equiparando-as às operações efetuadas na Zona Franca de Manaus. (...)
Diante de tal entendimento, não devem incidir as contribuições para o PIS e para a COFINS sobre as operações de venda nas áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim, não havendo distinção quanto às vendas realizadas a pessoas físicas ou jurídicas".

• **AREsp 2166357** – Ministro Humberto Martins – Não conhece do recurso da Fazenda Nacional que pretendia a reforma do acórdão do TRF1 que reconhece a não tributação do PIS/COFINS nas vendas internas na ALC de Boa Vista e ALC de Bonfim. Eis um trecho da decisão proferida no AREsp 2166357:

"Por fim, ainda que superado o óbice apontado, cabe destacar que a jurisprudência do STJ está orientada no sentido de que é legítima a equiparação à exportação, para efeitos fiscais, das vendas de mercadorias para empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim, equiparadas que são às operações efetuadas na Zona Franca de Manaus".

• **AREsp 2311452** – Ministra Presidente do STJ Maria Thereza de Assis Moura – Não conhece do recurso da Fazenda Nacional que pretendia a reforma do acórdão do TRF1 que reconhece a não tributação do PIS/COFINS nas vendas internas na ALC de Boa Vista e ALC de Bonfim.

• **AREsp 2674064** – Ministro Afrânio Vilela – Conhece do agravo da Fazenda Nacional para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo, portanto, o acórdão do TRF1 que reconhecia a não incidência de PIS/COFINS em operações de prestação de serviços na ZFM e nas ALCs de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR. Eis um trecho da decisão proferida no AREsp

"Por último, observo que este Tribunal Superior possui o entendimento de que as receitas provenientes de operações mercantis destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM) equivalem à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, para efeitos fiscais, conforme o DL 288/67. Todavia, para as Áreas de Livre Comércio (ALC), sendo cada uma regida por lei específica, não se aplica de forma indiscriminada o mesmo entendimento adotado para a ZFM.
Sendo assim, está sedimentado nesta Corte que são consideradas operações de exportação apenas as operações realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as ALCs de Bonfim/RR e

Boa Vista/RR.”

• AREsp 2653573 – Ministro Afrânio Vilela **-** conhece do agravo, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, mantendo o acórdão do TRF1 que restringe a equiparação a uma exportação às operações de venda de mercadorias e prestação de serviços à ZFM e às ALCs de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR.

• AREsp 2871737 – Ministro Gurgel de Faria – Conhece do agravo para não conhecer do Recurso Especial em que o contribuinte pretendia a não incidência de PIS/COFINS na prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Macapá/AP e Santana/AP. Eis um trecho da decisão proferida no AREsp 2871737:
“Na hipótese, a Corte local decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal ao concluir que "incide, portanto, a contribuição social do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas estabelecidas na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, Estado do Amapá, considerando a ausência de previsão legal de equiparação dessas operações à exportação." (e-STJ fl. 351) Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional”.

12. Na linha de intelecção das últimas decisões monocráticas acima listadas, que consideram que apenas as vendas às ALCs de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR foram equiparadas a uma exportação, são vários os acórdãos formatados pelas 1ª e 2ª turmas do STJ pela incidência do PIS/COFINS nas operações envolvendo as demais ALCs:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ESTRANHA AO TEMA 1.239 DO STJ. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS DESTINADAS A EMPRESAS SITUADAS NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ/AP E DE SANTANA/AP. NÃO EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.
1. O ponto central da insurgência restringe-se à equiparação das operações com mercadorias nacionais destinadas à Área de Livre Comércio de Importação e Exportação de Macapá e Santana (ALCMS) à exportação para fins de incidência, ou não, da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) para as empresas nela sediadas; portanto, não seria o caso de suspensão do processo, pois o Tema 1.239/STJ está assim delimitado: "definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus".
2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, para efeitos fiscais, a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior. Todavia, em relação às áreas de livre comércio (ALCs), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício em questão não pode ser estendido de forma automática, porque cada área possui sua própria lei de regência.
3. Ao analisar a legislação específica de cada ALC, este Tribunal concluiu que apenas as vendas de mercadorias destinadas às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes a uma exportação; desse modo, o benefício em comento não alcança as mercadorias destinadas às cidades de Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.085.806/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA DE TODA E QUALQUER ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO À ZONA**

FRANCA DE MANAUS. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o benefício fiscal relativo à venda de produtos para empresas situadas na Zona Franca de Manaus não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio. Apenas as vendas de produtos destinados às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes à exportação, para os fins da legislação de regência das contribuições ao PIS e COFINS. Precedentes.

2. No caso concreto, deve ser mantida a decisão monocrática que, após afastar a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC, deu parcial provimento ao recurso especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de modo a conceder a ordem pleiteada no mandado de segurança, relativamente às Áreas de Livre Comércio - ALCs, em menor extensão, tão somente em relação às receitas provenientes de vendas de mercadoria realizadas no âmbito das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, excluídas as seguintes áreas: Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.022.261/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS EMPRESAS SITUADAS NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ/AP E SANTANA/AP. NÃO EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O benefício fiscal relativo à venda de produtos para empresas situadas na Zona Franca de Manaus não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio.

2. As vendas de produtos destinados às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes à exportação, não alcançando, o benefício em questão, as mercadorias com destino à ALC de Macapá/AP e Santana/AP.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.418.814/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS - ZFM. EQUIVALÊNCIA. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - ALC. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte superior, a possibilidade de extensão do benefício fiscal assegurado à Zona Franca de Manaus, referente à equivalência da venda feita naquela região àquela efetivada para empresa estabelecida no exterior, deve se dar em conformidade com os atos normativos de cada Área de Livre Comércio, estando tal benefício limitado às ALCs de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, excluídas as cidades de Santana/AP e Macapá/AP, caso dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.113.120/AP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que abre espaço ao recurso integrativo é aquela interna, verificada entre as proposições e as conclusões do próprio julgado, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente: EDcl nos EREsp 667.002/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 12/3/2019.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas as vendas de mercadorias destinadas às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são

equivalentes a uma exportação; desse modo, o benefício em questão não alcança as mercadorias destinadas às cidades de Macapá e Santana/AP. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.116.205/AP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/4/2024; AgInt no REsp n. 1.893.714/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 29/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.093.655/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/5/2023; AgInt no REsp n. 1.877.060/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/12/2022; AgInt no REsp n. 1.947.412/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 5/4/2022.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.447.572/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

13. A *contrario sensu*, os acórdãos acima listados reafirmam a posição do STJ que equipara as operações direcionadas às ALCs de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR a uma exportação, concedendo-lhes os mesmos benefícios de PIS/COFINS direcionados à ZFM.

14. Diante do cenário acima apresentado e considerando o julgamento do Tema 1239, entende-se ser o caso de **revogação do Parecer SEI Nº 281/2025/MF**.

15. Nesse sentido, retoma-se a dispensa de contestação e recursos quanto à não incidência de PIS/COFINS nas operações destinadas às ALCs de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR, a qual, na linha de entendimento do STJ no julgamento do Tema 1239, inclui não só os produtos nacionais, como também os nacionalizados, as vendas internas e destinadas a pessoas físicas, bem como a prestação de serviços.

16. Por congruência, as situações excepcionadas pelo julgamento, especialmente as mercadorias descritas no art. 4º e art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, não estão alcançadas pela dispensa.

17. A matéria é infraconstitucional, não comportando a interposição de Recurso Extraordinário (RE 568417 AgRg, RE 1023434 RG, RE 1098236).

IV

Conclusões

18. O tema foi pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sendo desfavorável à Fazenda Nacional:

Lei nº 10.522, de 2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrava versar sobre:
(...)
VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:
(...)
b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sendo desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:
(...)
III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

Portaria PGFN nº 502, de 2016:

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses: (...) VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sendo desfavorável à Fazenda Nacional;
(...)
§4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificava de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.

19. Propõe-se, portanto, a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.31 – PIS/COFINS

Venda de mercadorias e prestações de serviços direcionadas às Áreas de Livre Comércio (ALC) de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR

Resumo: No julgamento do REsp 1861806/SC, o STJ procedeu à análise dos normativos que regem cada ALC, concluindo que somente as vendas à ALC de Boa Vista (RR) e à ALC de Bonfim (RR) são equiparadas a uma exportação. São inúmeros os acórdãos das turmas de direito público da corte que reafirmam esse entendimento (AgInt no REsp 1947412/RS, AgInt no REsp 1945976/SC, AgInt no REsp 1917160/SC e AgInt no REsp 1898953/SC, AgInt no REsp n. 1867720/PR, AgInt no REsp n. 1893713/PR).
A partir do citado entendimento, o STJ passou a julgar monocraticamente o tema, concluindo pela não incidência do PIS/COFINS nas operações direcionadas às ALCs de Boa vista/RR e de Bonfim/RR.
Há, igualmente, diversos acórdãos das turmas de direito público da corte a afirmar a incidência do tributo nas operações envolvendo outras ALCs, cuja legislação de regência não equiparou as vendas a elas direcionadas a uma exportação.

Precedentes: AgInt no REsp n. 2.085.806/AP, AgInt no REsp n. 2.022.261/SC, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.418.814/AP, AgInt no REsp n. 2.113.120/AP, AgInt no AREsp n. 2.447.572/AP.

OBSERVAÇÂO: Considerando o julgamento do Tema 1239 STJ, a dispensa alcança a prestação de serviços e as vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizas direcionadas às ALCs de Boa Vista e Bonfim, incluindo-se as vendas internas e envolvendo pessoas físicas.

Tema 1239: "Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas advindas da prestação de serviços e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas, a pessoas físicas e jurídicas, no âmbito da Zona Franca de Manaus".

OBSERVAÇÃO: a dispensa NÃO se aplica quando se tratar de venda de mercadoria ou prestação de serviço por empresa sediada nas ALCs de Boa Vista/RR ou de Bonfim/RR a outras regiões do país.

OBSERVAÇÃO: a dispensa NÃO se aplica às operações envolvendo petróleo e seus

derivados, conforme ressalva constante do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 e no art. 37 do mesmo normativo.

OBSERVAÇÃO: a dispensa NÃO se aplica às mercadorias referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 340/1967 (que afasta a aplicabilidade do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967).

20. A presente manifestação revoga o Parecer SEI Nº 281/2025/MF e deve ser encaminhada à Receita Federal do Brasil (RFB) para eventuais considerações antes de ser submetida à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, para os fins do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

21. Recomenda-se que seja amplamente divulgada à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, fazendo-se as devidas anotações nos itens 1.1.1.15, 1.1.1.8, 1.11.2.2.43, 1.11.2.2.99, 1.11.2.2.123 e 1.11.2.2.127 do Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ).

22. A dispensa deve ser mantida sob sigilo até que apresentada a manifestação pela RFB e posterior aprovação pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional. A alteração da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN deve igualmente aguardar o referido trâmite, ao fim do qual deve ser retirado o sigilo da presente manifestação.

À consideração superior.

ANDREIA MACHADO CUNHA
Procuradora da Fazenda Nacional

---

[1] Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

[2] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

[3] Definir se a contribuição ao PIS e à COFINS incidem sobre a receita decorrente de vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e advinda de prestação de serviço para pessoas físicas ou jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/11/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53963184** e o código CRC **FC7871C9**.

Referência: Processo nº 10951.006207/2024-88 SEI nº 53963184